

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	5
Corregedoria Nacional.....	8

SECRETARIA GERAL**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 25/03/2024

Processo: 1.00285/2024-81

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00286/2024-35

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00287/2024-99

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE IVANA LUCIA FRANCO CEI

Processo: 1.00289/2024-04

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00288/2024-42

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES

Processo: 1.00290/2024-58

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE CINTIA MENEZES BRUNETTA

Processo: 1.00291/2024-01

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00292/2024-65

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00293/2024-19
Classe: Pedido de Providências
Distribuição: GABINETE JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Processo: 1.00294/2024-72
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00295/2024-26
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00296/2024-80
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA

Data de distribuição: 26/03/2024
Processo: 1.00297/2024-33
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00298/2024-97
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00299/2024-40
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00300/2024-82
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00301/2024-36
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00302/2024-90
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00303/2024-43
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00304/2024-05
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00305/2024-50
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00306/2024-04
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00307/2024-68
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00308/2024-11
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00309/2024-75
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00310/2024-27
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00311/2024-80
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00312/2024-34
Classe: Procedimento de Controle Administrativo
Distribuição: GABINETE MOACYR REY FILHO
Processo: 1.00313/2024-98
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00314/2024-41
Classe: Conflito de Atribuições
Distribuição: GABINETE ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA
Processo: 1.00315/2024-03
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00316/2024-59
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00317/2024-02
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00318/2024-66
Classe: Reclamação Disciplinar
Distribuição: CORREGEDORIA
Processo: 1.00319/2024-10
Classe: Notícia de Fato
Distribuição: CORREGEDORIA



Processo: 1.00320/2024-71

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00321/2024-25

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00322/2024-89

Classe: Conflito de Atribuições

Distribuição: GABINETE JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO

Processo: 1.00323/2024-32

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00324/2024-96

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00325/2024-40

Classe: Notícia de Fato

Distribuição: CORREGEDORIA

Eric Lopez Medeiros de Souza
Coordenador de Autuação e Distribuição
SPR/CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024

Embargos de Declaração em Pedido de Providências nº 1.0179/2023-26

Embargante: Ângela Carolina Pace Coelho

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

EMENTA

EMBARGOS, DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO PLENÁRIA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMBARGOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E ANTES DA INTIMAÇÃO VIA SISTEMA ELO. § 4º DO ART. 218, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE E ERROS MATERIAIS. ART. 6º E ART. 156 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES STF E CNMP. ENUNCIADO CNMP N. 10/2016. DESPROVIMENTO.

I – Embargos de declaração contra acórdão proferido em Plenário que julgou improcedente o pedido em Processo de Controle Administrativo;

II – Os embargos de declaração foram opostos antes da publicação do acórdão e da intimação das partes via Sistema ELO. Considerando o previsto no § 4º do art. 218, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos, opostos antes do termo inicial do prazo, são tempestivos.

III - Nos termos do art. 6 e art. 156 do Regimento Interno do CNMP, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, todavia, não se verifica nenhum desses vícios.

IV - Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte embargante.

V – Embargos conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar pelo improvimento dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

RODRIGO BADARÓ

Conselheiro Relator

DECISÕES DE 26 DE MARÇO DE 2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00153/2024-03

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Procuradoria da República – São Paulo

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE HOMOFOBIA PELA INTERNET. BATE-PAPO DA UOL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições no qual se apura o cometimento, em tese, do crime de homofobia pela internet, na sala de bate-papo da UOL (Universo Online S.A.).
2. No presente caso, o juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP proferiu decisão contendo expresse declínio de competência.
3. A decisão do Poder Judiciário que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não havendo, na hipótese, conflito de atribuições. Precedentes do STJ e do CNMP.
4. Conflito de atribuições não conhecido. Arquivamento.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições encaminhado a este CNMP pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no âmbito do Processo nº 0024432-30.2023.8.26.005, no qual se apura o cometimento, em tese, do crime de homofobia pela internet, na sala de bate-papo da UOL (Universo Online S.A.).

(...) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do Conflito de Atribuições em epígrafe, com fundamento no art. 43, IX, alínea “c”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26 de março de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00590/2023-74

Requerente: Odair Antônio de Lima Ferreira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DO REQUERENTE VOLTADA À OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “C” DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

(...)13. Em face de todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

14. Em tempo, informo ao ora Requerente que este Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, da mesma forma que já entendeu o Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a aplicabilidade da multa de litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, quando constatado o abuso do direito de petição e a litigância de má-fé.

15. Encaminhem-se cópias desta decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à Defensora

Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito da sua competência.

Brasília, 26 de março de 2024.

RODRIGO BADARÓ

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00312/2024-34

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Requerente: Fernando Machado Furtado

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE NOTÍCIA DE FATO E DE ACESSO A PARECER MINISTERIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIO OU ALEGAÇÃO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PREVENTIVO. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se requer a suspensão de Notícia de Fato, bem como o acesso a parecer ministerial.

II – O CNMP não possui competência para determinar a suspensão de procedimento extrajudicial em tramitação no âmbito do Ministério Público, por ser medida que caracteriza interferência indevida no exercício das atribuições finalísticas do membro do Ministério Público, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – Não consta na petição inicial ter havido a devida solicitação à Promotoria de Justiça acerca do acesso ao parecer ministerial, de forma que não há quaisquer indícios ou alegação de negativa ou atraso do membro oficiante que autorize a atuação deste órgão de controle, que não pode atuar de forma preventiva na hipótese.

IV – Arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, alíneas “c” e “d”, do RICNMP.

DECISÃO

[...] Ante o exposto, indefiro a medida liminar pretendida e determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “c” e “d”, do RICNMP.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 1º de abril de 2024.

MOACYR REY FILHO

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00583/2021-00

Reclamante: Sigiloso

Reclamada: Sigiloso

Conclusão:

Nesse contexto, nada há a modificar ou acrescentar na decisão de arquivamento, cuja manutenção se impõe ante a apuração iniciada pelo órgão disciplinar local – o que, reitera-se, não implica nenhum juízo valorativo sobre os fatos, tampouco prejudica eventual manejo de medidas por parte da Corregedoria Nacional, caso venham a se fazer necessárias. Ante o exposto, mantenho o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, determinando o cumprimento do item 41 da decisão de 13.12.2023.

Publique-se, registre-se e intemem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00111/2024-00

Noticiante: Luiz Roberto Pereira

Conclusão:

Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação do noticiante, Luiz Roberto Pereira, via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino ainda a comunicação ao Plenário, na forma regimental. Publique-se. Intemem-se

Brasília-DF, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.00898/2023-10

Reclamante: Sigiloso

Reclamada: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista a atuação suficiente da instância disciplinar local, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do disposto no art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do reclamante, das reclamadas, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná a respeito da decisão de arquivamento, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre a presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00104/2024-26

Noticiante: Fernando Antônio Costa Sidrim

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 73-A, § 2º, II do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do Reclamante, Fernando Antonio Costa Sidrim, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00082/2024-40

Noticiante: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista que o fato narrado já foi objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 73-A, § 2º, V do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do Reclamante, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Por fim, determino o encaminhamento do Anexo 3 ("Conversa_de_whatsapp_com_mp") da petição inicial, que contém diversos "prints" de conversas travadas no aplicativo WhatsApp, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, como complemento às informações anteriormente encaminhadas no bojo da Reclamação Disciplinar n. 1.01123/2023-06, devendo ser conferido tratamento sigiloso à documentação, conforme decisão proferida nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00078/2024-27

Noticiante: Josafa Coelho Soares

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos regimentais, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos dos artigos 36, § 3º e 75, ambos do RICNMP, e, por conseguinte, o seu arquivamento. Determino, ainda, a cientificação do Noticiante JOSAFÁ COELHO SOARES e do interessado ALACID COELHO SILVA, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00448/2022-55

Reclamante: Sigiloso

Reclamada: Sigiloso

Advogados: André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742); Felipe de Oliveira Mesquita (OAB/DF 34.673); Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB/DF 20.800)

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) a intimação, pelo sistema ELO, das partes reclamante e reclamada, a respeito desta decisão;
- c) a ciência ao Plenário sobre esta decisão, na forma regimental.

Publique-se e intemem-se, observadas as cautelas exigidas pelo sigilo dos autos

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00305/2024-50

Reclamante: Sigiloso

Reclamada: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

- a) seja conferido tratamento sigiloso aos presentes autos, com fundamento no art. 43, XI, do RICNMP;
- b) via sistema Elo, a solicitação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do MPRO, de informações sobre o andamento do processo administrativo disciplinar – Processo SEI nº 19.25.110001050.0011625/2023-04, bem como de outros procedimentos correlatos eventualmente instaurados para apurar os mesmos fatos, em outras searas;

Publique-se, observado o sigilo ora decretado. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00126/2024-22

Reclamante: Olodes Maria de Oliveira Freitas Nobre

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, Caleb de Melo Filho

Conclusão:

Ante o exposto, nos termos do art. 75, § 2º, do RICNMP, indefiro o sigilo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00068/2024-82

Reclamante: Alexandre Queiroz Pires

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe – Odil Silva Oliveira

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não atendimento a requisito essencial para o conhecimento da presente Reclamação Disciplinar, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR, nos termos do art. 36, §2º, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação do reclamante, Alexandre Queiroz Pires. E, por fim, seja providenciada a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00320/2024-71

Noticiantes: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

a) seja conferido tratamento sigiloso aos presentes autos, com fundamento no art. 43, XI, do RICNMP, art. 5º, inciso XII da CF e art. 189, inciso III do CPC;

b) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos ao membro auxiliar, para as providências cabíveis.

Publique-se, observado o sigilo ora decretado. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00220/2024-36

Noticiantes: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

a) DECRETAÇÃO DE SIGILO na tramitação da presente notícia de fato, nos termos dos artigos 5º, LX, e 227 da Constituição Federal; 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); 189, I e II, do CPC; e 15 e 43, §5º, do Regimento Interno do CNMP, além dos itens 8 e 8.1, da Resolução da ONU nº 40/33, de 29 de novembro de 1985.,

b) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos ao membro auxiliar, para as providências cabíveis.

Publique-se, observado o sigilo ora decretado. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00142/2024-05

Noticiante: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino o INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do 73-A, § 2º, II e IV, do Regimento Interno do CNMP. Determino, ainda, a cientificação da noticiante, via Sistema ELO, acerca da presente decisão. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se, observado o sigilo decretado.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Notícia de Fato n. 1.00112/2024-63

Noticiante: Rodrigo Schumann Racanicchi

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos regimentais, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, o seu arquivamento. Determino, ainda, a cientificação do Noticiante, RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI, preferencialmente via sistema ELO; e do Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 30 DE MARÇO DE 2024

PORTARIA CNMP-CODI/CN Nº 16/2024

Sindicância Nº. 1.00769/2023-02

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, CONSIDERANDO que, entre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público; CONSIDERANDO o teor da PORTARIA CN-CODI 236/2023, que instaurou Sindicância para apuração de suposta falta funcional atribuída a membro do Ministério Público do Estado de Goiás; CONSIDERANDO que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, prorrogar, motivadamente, o prazo de conclusão da sindicância, cientificando o Plenário desta decisão na sessão imediatamente posterior; CONSIDERANDO a necessidade de prorrogação do feito para a continuidade das diligências necessárias à sua instrução e conclusão;



RESOLVE: Prorrogar, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 13/03/2024, o prazo para conclusão da Sindicância nº 1.00769/2023-02.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público